



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081343-02.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE NABEIRO DE SOUZA OLIVEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48180

Apelação nº 1081343-02.2024.8.26.0053

Apelante: Simone Nabeiro de Souza Oliveira

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO – Mandado de segurança – ITBI – Partilha de bens em divórcio – Sentença denegatória. Alegada ausência de transferência onerosa da propriedade de bem imóvel. Configuração. Partilha que deve considerar a totalidade do patrimônio. Hipótese em que apesar da divisão não ser igualitária, a impetrante recebeu imóveis que representam valor inferior à meação, não havendo, por outro lado, compensação por parte do ex-cônjuge pelo excesso recebido. Hipótese que configura doação, sujeita ao ITCMD, cuja isenção foi reconhecida pelo ente competente. Inexistência do fato gerador do ITBI. Precedentes desta Corte. Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação (fls. 179/200) em face de sentença (fls. 169/172) que denegou segurança, declarando devido o ITBI sobre a aquisição de bens imóveis recebidos pela impetrante na partilha de bens decorrente de divórcio, sob fundamento de que houve excesso de meação.

Defende que deve ser considerada a universalidade do patrimônio do casal e não cada bem individualmente, ressaltando que na hipótese, a impetrante recebeu patrimônio inferior à meação, configurando doação de bens ao ex-cônjuge que teve isenção de ITCMD reconhecida pela Fazenda Estadual.

Contrarrazões às fls. 205/211.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Tratando-se de divórcio ou separação judicial, deve ser considerada a **partilha sobre todo o patrimônio e não bem a bem**, como pretende o Município.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

“Apelação e Reexame Necessário. Mandado de Segurança. ITBI. Partilha envolvendo imóvel em divórcio consensual. Exigência do ITBI pelo Município sobre o suposto excesso de meação verificado na partilha. Sentença que concedeu a segurança, por entender ausente a onerosidade necessária para materialização da hipótese de incidência do ITBI. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Assunção de ativos e passivos entre os cônjuges que fizeram com que a universalidade do patrimônio do casal fosse partilhada com igualdade. Ausência de ato oneroso a atrair a incidência do ITBI. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário não providos” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1071712-68.2023.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

Na hipótese, na divisão de bens a impetrante recebeu a totalidade de bens imóveis que integravam o patrimônio do casal, que representavam valor inferior à parte que coube ao ex-cônjuge, constituído por quotas de capital social de duas empresas.

Assim, conquanto a divisão não tenha sido igualitária, o valor recebido pela impetrante foi menor, ausente qualquer contraprestação por parte dela.

Também não houve contraprestação paga pelo ex-cônjuge por haver recebido patrimônio de valor superior à meação, configurando doação, hipótese de incidência de ITCMD, de cujo pagamento foi isento pelo ente competente.

Assim, não havendo transmissão onerosa de bem imóvel, não há fato gerador do ITBI, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE
TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO SEPARAÇÃO JUDICIAL
MEAÇÃO. 1. Na separação judicial, a legalização dos bens da

meação não está sujeita a tributação. 2. **Em havendo a entrega a um dos cônjuges de bens de valores superiores à meação, sem indícios de compensação pecuniária, entende-se que ocorreu doação, passando a incidir, sobre o que ultrapassar a meação, o Imposto de Transmissão por Doação**, de competência dos Estados (art. 155, I, da CF). 3. **Recurso especial conhecido e provido**”¹ (destacamos).

No mesmo sentido, precedente desta Câmara:

“APELAÇÃO – Declaratória cc repetição de indébito – ITBI – Sentença de improcedência. Separação consensual – Excesso de meação – Transmissão não onerosa de bens imóveis – Doação configurada. Inexistência do fato gerador do ITBI – Inteligência do art. 156, II, da Constituição Federal – Repetição devida. Juros e correção monetária – Juros moratórios devidos, a partir do trânsito em julgado. Correção monetária devida a partir do recolhimento indevido, calculada de acordo com a Tabela Prática do TJSP – Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1023669-29.2014.8.26.0114; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2017; Data de Registro: 21/06/2017).

Nesse quadro, de rigor a reforma da sentença para conceder a segurança e garantir o direito da impetrante em registrar a partilha sem recolhimento de ITBI.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

¹ STJ, REsp 723.587/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/05/2005, DJ 06/06/2005.